SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076254 - BA (2026/0066735-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS	:	GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
		RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244
		LUCAS SANTOS QUEIROZ - BA082628
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para restabelecer a impronúncia, alegando ausência de indícios suficientes de autoria e nulidade da pronúncia por fundamentação em elementos inquisitoriais e testemunhos indiretos, em ação penal por homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a pronúncia encontra-se validamente fundamentada na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, ou se seria manifestamente infundada, a justificar a despronúncia nos termos do art. 414 do mesmo diploma; (ii) depoimentos de policiais que participaram das diligências e investigações, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, podem servir de base indiciária idônea, sem se confundirem com relatos indiretos vedados pelo art. 155 do Código de Processo Penal, e (iii) a via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental admite o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar o juízo de pronúncia e retirar o caso da competência do Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA60541424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 4db8d3d8-5a6e-4531-bdc2-d3787f45efaa

III. Razões de decidir

3. A pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, não se demandando certeza própria da condenação.

4. O acórdão estadual apontou materialidade e indicou indícios de autoria extraídos de elementos produzidos na investigação e, sobretudo, de prova oral colhida em juízo, sob contraditório, incluindo depoimentos de policiais responsáveis por diligências e testemunhos convergentes que, em conjunto, sustentam a submissão ao Tribunal do Júri.

5. Depoimentos de policiais que atuaram diretamente na investigação, quando prestados em juízo, não configuram mero testemunho indireto, sendo aptos, em conjunto com demais elementos, a formar indícios de autoria suficientes para o juízo de pronúncia, especialmente em contexto de fundado temor de testemunhas.

6. Inexistente flagrante ilegalidade, o acolhimento da pretensão defensiva acerca da insuficiência de indícios de autoria, demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental.

7. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir versões conflitantes.

2. Depoimentos de policiais que participaram das diligências e foram prestados em juízo, sob contraditório, constituem base idônea para a formação de indícios de autoria e não configuram, em regra, testemunho indireto.

3. O *habeas corpus* e o respectivo agravo regimental não se prestam ao revolvimento do acervo fático-probatório, salvo hipótese de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “d”; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 155; CPP, art. 413, caput e § 1º; CPP, art. 414

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.064.345/MG, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.052.393/PE, Quinta Turma, j. 18.03.2026; STJ, AgRg no HC 745.410/RS, Quinta Turma, j. 16.12.2022; STJ, AgRg nos EAREsp 2.695.839/RS, Terceira Seção, j. 08.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.223.231/AM, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, HC 742.876/BA, Sexta Turma, j. 15.08.2022

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60541424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 4db8d3d8-5a6e-4531-bdc2-d3787f45efaa

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 4db8d3d8-5a6e-4531-bdc2-d3787f45efaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076254 - BA (2026/0066735-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS	:	GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
		RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244
		LUCAS SANTOS QUEIROZ - BA082628
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para restabelecer a impronúncia, alegando ausência de indícios suficientes de autoria e nulidade da pronúncia por fundamentação em elementos inquisitoriais e testemunhos indiretos, em ação penal por homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a pronúncia encontra-se validamente fundamentada na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, ou se seria manifestamente infundada, a justificar a despronúncia nos termos do art. 414 do mesmo diploma; (ii) depoimentos de policiais que participaram das diligências e investigações, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, podem servir de base indiciária idônea, sem se confundirem com relatos indiretos vedados pelo art. 155 do Código de Processo Penal, e (iii) a via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental admite o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar o juízo de pronúncia e retirar o caso da competência do Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

III. Razões de decidir

3. A pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, não se demandando certeza própria da condenação.

4. O acórdão estadual apontou materialidade e indicou indícios de autoria extraídos de elementos produzidos na investigação e, sobretudo, de prova oral colhida em juízo, sob contraditório, incluindo depoimentos de policiais responsáveis por diligências e testemunhos convergentes que, em conjunto, sustentam a submissão ao Tribunal do Júri.

5. Depoimentos de policiais que atuaram diretamente na investigação, quando prestados em juízo, não configuram mero testemunho indireto, sendo aptos, em conjunto com demais elementos, a formar indícios de autoria suficientes para o juízo de pronúncia, especialmente em contexto de fundado temor de testemunhas.

6. Inexistente flagrante ilegalidade, o acolhimento da pretensão defensiva acerca da insuficiência de indícios de autoria, demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental.

7. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir versões conflitantes.

2. Depoimentos de policiais que participaram das diligências e foram prestados em juízo, sob contraditório, constituem base idônea para a formação de indícios de autoria e não configuram, em regra, testemunho indireto.

3. O *habeas corpus* e o respectivo agravo regimental não se prestam ao revolvimento do acervo fático-probatório, salvo hipótese de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “d”; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 155; CPP, art. 413, caput e § 1º; CPP, art. 414

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.064.345/MG, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.052.393/PE, Quinta Turma, j. 18.03.2026; STJ, AgRg no HC 745.410/RS, Quinta Turma, j. 16.12.2022; STJ, AgRg nos EAREsp 2.695.839/RS, Terceira Seção, j. 08.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.223.231/AM, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, HC 742.876/BA, Sexta Turma, j. 15.08.2022

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA contra decisão de minha relatoria na qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 407/425).

No presente agravo regimental, a defesa do agravante afirma que o exame da tese defensiva não demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, pois se circunscreve à idoneidade dos elementos considerados na pronúncia à luz dos arts. 413 e 155 do Código de Processo Penal – CPP.

Menciona que o depoimento de testemunha policial, mesmo prestado em juízo, não confirma qualquer conduta atribuída ao agravante, tratando-se de relato indireto ou de "ouvir dizer", com referências genéricas, e conclui não haver provas judiciais diretas da autoria dos delitos.

Reitera que elementos inquisitoriais e depoimentos indiretos não bastam para sustentar a pronúncia, não havendo lastro probatório suficiente exigido pelos arts. 413 e 414 do CPP, ainda que destacado um único depoimento judicial.

Alega ser incabível a presunção de participação do agravante a partir de vinculação funcional ou posição hierárquica, sem individualização de conduta, em afronta ao princípio da responsabilidade penal subjetiva.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que impronunciou o agravante.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como estabelecido anteriormente, resguardados os limites cognitivos do *habeas corpus*, denota-se que a pronúncia não foi proferida no aresto combatido tão somente com base no esfalfado princípio *in dubio pro societate,* havendo a Corte estadual concluído, com fulcro em dados produzidos na fase da investigação preliminar e no curso da instrução processual perante o juízo competente, pela suficiência dos elementos probatórios necessários para pronunciar o agravante, nos seguintes termos:

> *"A denúncia afirma que o executor do ato foi a pessoa conhecida como "Paulo Cego", que teria recebido do grupo criminoso a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para realizar o homicídio, sendo que em momento algum coloca os réus SANDRO e JULIO JOÃO na cena do crime.*
>
> *Primeiramente, não há nos autos qualquer prova do citado pagamento, de como foi pago, por quem e quando se deu. A testemunha Maria da Graças informou em juízo que no dia do homicídio de ERALDO, viu os réus SANDRO e JÚLIO JOÃO na*

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

cena do crime. Em relação a tal afirmação é preciso ponderar que a Sra. Maria das Graças tem forte inimizade com os réus, seu filho e seu irmão foram mortos em operações policiais e em vários outros depoimentos que prestou, em momento algum havia colocado os mencionados réus na cena do crime. O réu SANDRO, confirmou em seu interrogatório que no dia do homicídio passou pelo local do fato para ir até o restaurante da família de sua esposa e lá estava no horário do delito, o que foi confirmado pela testemunha SILVANO WANDERLEY FERREIRA, que afirmou, inclusive, que conversou com SANDRO. De igual modo, o réu JULIO JOÃO, informou em seu interrogatório que no dia do crime estava almoçando o clube CPA, o que foi confirmado pela testemunha Glênison Alves de Oliveira Lêdo. Portanto, o depoimento da sra. Maria da Graças não é suficiente para embasar uma decisão de pronúncia. Por fim, o Ministério Público aduz que o fato de os cartuxos utilizados no crime, serem de um lote vendido pela CBC à Polícia Militar do Estado de São Paulo e ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, reforçaria as evidências de participação de policiais no evento. Em nosso entender, tal afirmação é desprovida de qualquer prova. Inexiste nos autos qualquer prova de eventual ligação entre o grupo denunciado e policias de São Paulo ou do Distrito Federal. Assim, com a instrução probatória não foi possível se concluir, ao menos por indícios de autoria, em relação aos réus CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR e JEORGE DA SILVA, denunciados pelo crime de homicídio consumado em face de ERALDO ANDRE e de homicídio tentado em face de EVONALDO.

Entretanto, como bem consignado pelo Desembargador Eserval Rocha, ***a indagação central é: a dispensa, requerida pelo Ministério Público e deferida pelo Juízo, da oitiva da testemunha ALBANICE REJANE FERREIRA DO CARMO, esposa da vítima ERALDO, - única a afirmar nos autos do Inquérito ter presenciado o fato -, afasta dos autos elementos imprescindíveis à formação de convicção tendente a apontar para os necessários indícios de autoria?***

A resposta emerge do cotejo das declarações de ALBANICE REJANE FERREIRA DO CARMO e de outra testemunha, ALEX CIRINO BARBOSA, nos autos do Inquérito Policial, com a prova oral colhida em Juízo e registrada no Pje Mídias.

O depoimento de ALEX CIRINO BARBOSA também não foi confirmado em Juízo, porquanto referida testemunha foi executada dias antes da audiência em que seria ouvida. Na espécie, noticia-se que a execução teria sido mais uma investida do grupo criminoso integrado pelos acusados "com o intuito de obstruir a instrução processual, além de que, no mesmo contexto fático, as demais testemunhas (deste e de outros processos contra a mesma organização criminosa) foram ameaçadas [...]".

Seguem, portanto, os recortes dos depoimentos de ALBANICE REJANE FERREIRA DO CARMO (ID 37862756, fls. 23/25) e de ALEX CIRINO BARBOSA (ID 37862756, fls. 28/29), nos autos do Inquérito Policial:

ALBANICE REJANE FERREIRA DO CARMO

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

QUE seu esposo ERALDO era usuário de drogas; que ele ERALDO e a declarante sempre iam muito na oficina (de carro) de JEORGE, pois lá bebiam e a declarante gostava da esposa de JEORGE, a pessoa de MEIRE [...]; que, na época, também frequentavam a oficina as pessoas de: PAULINHO CEGO (padrinho do filho de GEORGE) e esposo de uma Policial Militar (reside em Petrolândia, mas fica muito em Delmiro/AL) e os Policiais Militares PEDRO GUIPSON, IBRAIM, TEN. RODOLFO; QUE, certo dia, os P Ms ("BURRA BRANCA", SANDRO, WESLEY e outros) abordaram ERALDO e forjaram um flagrante dizendo que o conteúdo de um pó de descolorante de cabelo (da declarante) era cocaína e o prenderam em flagrante o conduzindo para a Delegacia; que na residência da declarante eles (os P Ms) subtraíram a quantia de R$ 7.000,00 reais (e o cel da declarante), porém não agrediram ERALDO fisicamente; [...]; QUE sobre este fato, tentou registrar uma ocorrência na DEPOL, mas não conseguiu, motivo pelo qual prestou declarações no Ministério Público sobre isso; QUE, a partir daí, eles (os P Ms) começaram a ficar com raiva deles (a declarante e de ERALDO), porque disseram na audiência que o flagrante era forjado, bem como comentaram os furtos do dinheiro e do celular da declarante (que este aparelho de celular posteriormente foi visto com a esposa do PM SANDRO); [...] QUE eles da PM sempre ficavam abordando ERALDO (abordagens normais sem agressões); QUE o PM SANDRO tinha raiva de ERALDO porque seu esposo discutiu com o irmão de SANDRO, que é da Guarda Municipal (lá na beira do rio); QUE em setembro do ano de 2018, os P Ms (BURRA BRANCA; SANDRO; PEDRO GUIPSON; WESLEY e outros) foram na casa da sogra da declarante (IRACI MARIA – mãe de ERALDO) dizendo que estavam à procura dele ERALDO; que dona IRACI deixou eles entrarem para ver que ERALDO não estava; que eles subtraíram uma quantia de mais aproximadamente R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), que, a partir desse momento, eles começaram a correr para tentar encontrar ERALDO para fazer um flagrante forjado e ficar com o dinheiro; que eles encontraram ERALDO na casa do pai da declarante e o levaram para a residência deles (da declarante); que a declarante não estava; que eles P Ms começaram a torturar ERALDO, motivo pelo qual sua vizinha, de nome SAMARA (sobrinha do PM MAGILA, que é amigo e comparsa dos outros P Ms) ligou para a declarante dizendo que iriam matar o esposo dela; que a outra vizinha, que escutava os gritos de ERALDO, chama-se DONA LEUDA (tentou ligar para declarante, mas não conseguiu); QUE a declarante ficou com medo de ir até a residência dela e ligou para o advogado TALIS que se dirigiu ao local, juntamente com o sobrinho da declarante de nome ANDERSON (bacharel em direito); que o advogado (e Anderson) disseram para a declarante que se eles não tivessem chegado em tempo, os P Ms (SANDRO; PEDRO GUIPSON e WESLEY) teriam matado ERALDO; que BURRA BRANCA ficou na porta impedindo de alguém entrar (não bateu); QUE mesmo com a presença do advogado, eles disseram que ERALDO estava com pinos de cocaína, uma balança, um revolver e apresentaram só a quantia de 75.000 mil (dos 130 mil; subtraíram a diferença); que este foi mais uma prisão forjada, pois ERALDO não estava com nada disso; que ERALDO foi solto na audiência de custódia (na manhã do dia seguinte) assim que a juíza viu que tratava-se daquela guarnição (BURRA BRANCA; SANDRO; PEDRO GUIPSON e WESLEY); que na audiência ERALDO afirmou que foi espancado (torturado); que a

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

outra pessoa que estava presa (não sabe o nome), para ir para audiência de custódia (mesmo dia e hora), disse para a declarante: "esta droga que estão apresentando com seu marido estava comigo" (e colocaram pra ele); que eles da PM fizeram isso mesmo sabendo que ERALDO era irmão de dois policiais militares (um SGTO e um CB); que a partir de então ERALDO começou a ser jurado de morte pelos P Ms; QUE um dia antes de ser morto, JEORGE foi na casa da declarante e disse: "avise para ERALDO ter cuidado; avise para ele não ficar saindo de casa não"; QUE o dono do bar da castanhola (prox. do bar de dão), certa feita, escreveu em um bilhete, como se fosse a "conta da mesa" e entregou a ERALDO a seguinte frase: "vão te derrubar" e ERALDO contou (e mostrou) para a declarante (não tem mais o bilhete); que um entregador de bebidas, chamado ALEX CABEÇÃO, certa feita foi levar bebidas para o PM PEDRO GUIPSON e este mandou o seguinte recado para ERALDO: "diga para seu amigo que a cadeia que vou colocá-lo agora ele não sai mais não"; que os irmãos de ERALDO ficavam mandando ele ir embora daqui de Paulo Afonso; que ERALDO não só não saía da cidade, como também afirmava que na audiência entregaria (denunciaria) os policiais; que no sábado, dia anterior da morte de ERALDO, JEORGE foi até a residência da declarante dizer: "diga a ERALDO que não saia de casa não"; que no dia seguinte, mais ou menos uns 15 dias daquela audiência, a declarante estava na calçada do salão, juntamente com ERALDO e o irmão da declarante "índio". Que passou o carro do PM SANDRO (um corola prata, com números de placa 2814), por volta das 11h da manhã, só com ele dentro; que não mais do que 5 (cinco) minutos depois, apareceu, sem que eles esperassem, um carro branco (SIENA) e encostou ao lado deles (a declarante, ERALDO e o irmão), numa distância de não mais do que 2 metros, baixaram o vidro e começaram a efetuar disparos; que quem atirava era o que estava no lado do motorista e o que estava no banco de trás; que o da frente era PAULINHO CEGO, que atirava com arma longa; que o do banco de trás e o motorista não tem certeza de quem eram; que conhecia muito o PAULINHO CEGO, pois este chegou a frequentar a residência da declarante (já chegaram a beber juntos); que o irmão da declarante afirmou que não viu quem seriam os autores (não teria visto); QUE JEORGE procurou a declarante, uns dois dias depois da morte de ERALDO, para saber se ela sabia quem era os autores (se reconheceu alguém); que aproveitou e disse: "não denuncie ninguém não; principalmente por causa dos seus filhos" [...]

ALEX CIRINO BARBOSA

QUE era amigo de Eraldo André; QUE certa feita foi preso, juntamente com ERALDO, pelos Policiais Militares, pelo crime de tráfico de drogas; QUE o PM SANDRO [Lábios de Mel] pediu para um usuário ligar para o depoente (mototaxista) solicitando drogas e o depoente foi levar e acabou sendo preso pelos P Ms (em julho de 2017); QUE apanhou para dizer que a droga que levou pertencia a ERALDO ANDRÉ, mas não topou; QUE, mesmo assim, uns PM's foram até a residência de ERALDO e o prenderam (acredita que foi o caso em que a PM apresentou o conteúdo de um shampoo como se fosse cocaína); QUE continuou a amizade com ERALDO ANDRÉ; QUE tinha conhecimento (ERALDO lhe contava) que ele estava sendo perseguido: PM JÚLIO JOÃO "BURRA BRANCA"; PM SANDRO;

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

PM AISLAN "CÉU AZUL"; PM WESLEY E PM PEDRO GUIBSON; QUE o motivo era que os P Ms queriam que ERALDO pagasse para vender drogas; QUE ERALDO realmente vendia, mas era pouco e o dinheiro exigido era muito; não tinha como Eraldo pagar o "arrego"; QUE certa feita ERALDO se chateou e disse que não pagaria mais nada para os P Ms; a partir daí começaram a persegui-lo com abordagens constantes, porque ERALDO continuava a vender; QUE chegou a pagar também o "arrego" aos P Ms (PM JÚLIO JOÃO "BURRA BRANCA"; PM SANDRO; PM AISLAN "CÉU AZUL"; PM WESLEY E PM PEDRO GUIBSON); a quantia de mil, dois mil, até cinco mil reais por semana; QUE, assim como ERALDO, desistiu de repassar o arrego aos P Ms, mas ao contrário de ERALDO, não quis mais mexer com droga; QUE avisava para ERALDO ter cuidado, pois tinha certeza que eles P Ms iriam fazer um mal contra ele ERALDO (haveria retaliação), pois se eles P Ms não se vingassem, os outros traficantes não pagariam mais aos policiais (cairiam em descrédito); QUE a fama deles são de matar quem age dessa forma (rompe o vínculo e continua vendendo); QUE boa parte dos traficantes desta cidade de Paulo Afonso paga o arrego a eles P Ms até hoje (todos desta cidade, autoridade ou não, sabem, mas nada é feito); QUE tais policiais estão ricos; QUE é chateado com tais policiais por causa da tortura que sofreu, mas que o conteúdo destas suas declarações qualquer um sabe na cidade; QUE ERALDO foi preso em setembro de 2018, sob a alegação de tráfico de drogas e lembra que estes mesmos P Ms também subtraíram uma grande quantidade de dinheiro da mãe de ERALDO; QUE ERALDO ficou muito chateado e afirmava que denunciaria todos os policiais na audiência (flagrante era forjado); QUE a partir daí, eles (os P Ms) começaram a ficar com muita raiva de Eraldo, mas acredita que Eraldo achava que eles não o matariam, pois Eraldo é irmão de dois policiais militares; QUE lembra que sobre este flagrante de ERALDO, ele foi solto logo na audiência de custódia, pois acha que ele conseguiu comprovar perante o juiz que foi torturado; QUE é mototáxi e, de vez em quando, faz entrega de bebidas (só é o cliente pedir); QUE poucos dias depois desses fato (flagrante de drogas de ERALDO) recebeu uma ligação para levar bebidas a uma casa (próx. Ao CPA) e quando chegou lá, foi recebido pelo PM PEDRO GUIBSON, QUE este policial disse para o PM JÚLIO JOÃO "BURRA BRANCA": "olha quem é... cabecinha, funcionário do homem lá (se referindo a ERALDO)"; QUE acredita que a Sra. Alba se equivocou, pois quando eles (PEDRO GUIPSON, BURRA BRANCA e WESLEY) disseram para o depoente: "avise a ele (ERALDO) que da próxima vez ele vai lá para baixo" (apontando para o chão), foi no presídio (entre fevereiro e março de 2018), quando o depoente estava preso; QUE não tem dúvidas que foram a mando deles (P Ms) que mataram Eraldo poucos dias depois da sua prisão e de sua denúncia; QUE lembra que a esposa de ERALDO, a sra. ALBA, reconheceu um dos autores da morte do seu esposo como sendo "Paulinho Cego" [...].

Em relação à testemunha ALEX CIRINO BARBOSA, foi ouvida em Juízo a testemunha Coronel/ PM NILTON MACHADO CÉSAR ESPINOSA, que afirmou:

Que se recorda da inquirição de ALEX; Que o inquérito policial foi instaurado para apurar fatos que noticiam condutas atribuídas a policiais militares, que há época trabalhavam no 20º Batalhão

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

da Polícia Militar em Paulo Afonso; Que não sabe se ainda trabalham por lá; Que estes policias estariam integrando um grupo que teriam cometido, segundo as manifestações, alguns crimes, com o objetivo direto ou indireto de obter vantagens; Que envolvem fatos ocorridos entres os anos de 2011 e 2019, no Município de Paulo Afonso; Que recorda do fato, em que coube ao depoente presidir o IPM; Que no dia, além do ALEX CIRINO, outras pessoas; Que em um determinado momento tomou conhecimento que se faziam presentes duas pessoas, que o depoente não havia intimado; Que havia uma senhora, bastante agitada, dizendo que queria ser ouvida acerca dos fatos e outro cidadão que queria se manifestar e depois tomou conhecimento que era o ALEX; Que o depoente, então, colheu os depoimentos; Que se recorda que na primeira das três vezes que esteve em Paulo Afonso, ouviu a testemunha CB/PM WAGNEY; Que ALEX pontuava muito na questão de que havia sido torturado; Que ao longo de depoimento ALEX citou o nome de policias; Que não se recorda se em relação propriamente à tortura; Que falava de SANDRO, GUIPSON e, por apelido "BURRA BRANCA"; Que os policias AISLAN, WESLEY foram nomes que foram mencionados; Que o ALEX falava que os policiais pegavam drogas dele e depois vendia; Que o TEN/CEL HUMBERTO foi mencionado por outra senhora; Que se recorda que ALEX falou que chegou a vender drogas para os policiais e que parou de vender porque foi agredido; Que o ALEX falava que os policiais eram ligados ao TEN/CEL HUMBERTO; Que o ALEX estava muito agitado; Que ALEX afirmou que o patrimônio dos policiais que tinha subido muito, proveniente das vendas de drogas; Que tem 34 anos na Polícia Militar; Que nunca tinha ouvido falar sobre este grupo de policiais antes; Que nunca trabalhou em Paulo Afonso e somente lá compareceu em razão deste IPM; Que várias pessoas ouvidas mencionaram os policiais VAZAREZA, JORGE HUMBERTO e RODOLFO; Que ALEX mencionou que deixou de trabalhar para os policiais porque tinha apanhado; [...] Que recorda que uma senhora falou que os policiais foram a casa dela e subtraíram dinheiro; Que os policiais militares negaram; Que antes de iniciar a apuração, levantou informações na Corregedoria que apontavam sobre as manifestações de pessoas sobre as ocorrências envolvendo policiais; Que se recorda do nome PINGUIM, um indivíduo que foi morto e que a filha dele foi ouvida; Que a senhora que se apresentou como feirante disse em depoimento que os policiais haviam matado o filho dela; Que conhece o TEN/CEL HUMBERTO há mais de 30 anos; Que foi seu calouro na Academia; Que tiveram vários contatos ao longo da carreira; Que não possui conhecimento sobre qualquer desvio de conduta do TEN/CEL HUMBERTO; Que falou com ele que iria apurar os fatos com o devido rigor; Que não possui dados sobre o desempenho do TEN/CEL HUMBERTO porque nunca foi seu comandante ou trabalhou com ele; Que não possui informação sobre a percepção da população acerca da segurança pública em Paulo Afonso; [...]

Também em Juízo, a vítima Evonaldo Ferreira do Carmo, cunhado da vítima ERALDO e que também foi atingido pelos tiros, confirmou seu depoimento nos autos do Inquérito Policial (ID 37862754, fl. 7) e declarou que ALBANICE REJANE FERREIRA DO CARMO estava no local do crime quando os disparos ocorreram. Acrescentou que os tiros foram direcionados a ERALDO e o depoente

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

terminou sendo atingido, momento em que perdeu a consciência e apenas acordou quando já estava no hospital.

Por sua vez, o CB/PM WAGNEY ANDRÉ DOS SANTOS, irmão da vítima ERALDO, ouvido em Juízo, afirmou:

> *[...] Que ERALDO usava muita droga; Que tomou conhecimento de perseguições de policiais militares a seu irmão;* ***Que ERALDO narrou que não aguentava mais dar dinheiro aos policiais militares; Que eles exigiram mais dinheiro; Que os policiais militares são SANDRO, JÚLIO JOÃO, PEDRO GUIPSON, WESLEY, AISLAN, a conhecimento e a mando do superior hierárquico TEN/CEL CARLOS HUMBERTO;*** *Que o dinheiro era por quinzena; Que eram R$ 5.000,00 e depois passou para R$ 15.000,00; Que ERALDO gostava muito de beber e usar drogas na oficina de JEORGE; Que os policiais frequentavam a oficina; Que também participava um cidadão chamado PAULO CEGO; Que JEORGE contava coisas de ERALDO para os policiais e vice-versa; Que na prisão de ERALDO, os policiais chegaram na casa do sogro dele, abordaram ele; Que ele não estava com nada; Que implantaram droga e levaram ele na casa dele; Que antes disto, foram na casa da mãe do depoente para pegar uma quantia em dinheiro referente a uma propriedade que ela tinha vendido; Que prenderam o dinheiro e prenderam ERALDO, como se fosse combinado, para dizer que o dinheiro era dele; Que na casa de ERALDO, torturaram ele; Que os policiais pegaram um droga, que o depoente descobriu que era de um rapaz da "siriema" e botaram dizendo que era de ERALDO; Que ALBANICE, sua cunhada, presenciou tudo; Que quando chegou na casa da mãe, o SANDRO estava saindo com a bolsa de dinheiro; Que tentou falar com SANDRO, mas ele disse que era para ir na Delegacia; Que o valor que pertencia a sua mãe que os policiais levaram foi R$ 115.000,00 e na Delegacia foi entregue R$ 75.000,00. Que ERALDO não comentou que iria denunciar os policiais; Que falou apenas que não ia pagar mais; Que não tem conhecimento sobre a razão que levou os policiais a matar ERALDO; Que ficou sabendo da morte de ERALDO imediatamente depois do ocorrido;* ***Que ALBANICE que viu tudo que havia sido PAULO CEGO e o moreno, que um estava com uma 12 e outro com uma pistola; Que ALBA relatou que minutos antes SANDRO havia passado pelo local; Que a morte ocorreu a mando dos policiais militares, comandados pelo TEN/CEL CARLOS HUMBERTO; Que as únicas pessoas que perseguiam seu irmão eram os policiais;*** *[...] Que JEORGE não podia falar nada porque tinha medo de ser morto; Que tem conhecimento que a ALBA foi ameaçada por eles; Que tudo que ocorria no batalhão era do conhecimento do TEN/CEL CARLOS HUMBERTO; Que o TEN/CEL CARLOS HUMBERTO mandava ter cuidado com as câmaras, porque se os policiais fossem filmados ele não poderia defender, mas que o resto ele segurava; Que o TEN/CEL CARLOS HUMBERTO mandou mensagem no grupo afirmado que quando ERALDO saísse da audiência de custódia, pegaria ele [...].*

A propósito dos conflitos e ameaças que irromperam, digno de nota é o episódio ocorrido antes e durante a audiência do dia 21/07/2021, oportunidade em que ***a testemunha Maria das Graças Teixeira, mãe da***

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

vítima ERALDO, apresentou-se de forma extremamente abalada, tomada pelas lágrimas. Depois de ter sido acalmada, narrou, que as ameaças são constantes e que desde o dia anterior, a esposa e a irmã de Sandro vinham fazendo ameaças, no que afirmaram que iriam "quebrar sua cara" e que "isto não ficaria assim", que ela "seria a próxima a morrer". Que novas ameaças foram feitas na entrada do Fórum, quando chegou. *Por sua vez, um dos advogados de defesa afirmou que as ameaças teriam sido realizadas pela testemunha contra a esposa de Sandro.*

Durante todo o desenvolvimento o processo ameaças e acusações mútuas foram lançadas e desencadearam uma onda de temor na maioria das testemunhas ouvidas em Juízo.

Referida testemunha, em seu depoimento, ao responder às indagações do Ministério Público, informou sobre uma série de outros episódios em que sequestros, torturas, estupro e mortes teriam sido supostamente perpetrados pelos acusados, mais diretamente pelos réus JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, vulgo "BURRA BRANCA", SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, vulgo "LÁBIOS DE MEL", TEN CEL/PM CARLOS HUMBERTO, vulgo "CACHORRÃO" e outros policiais que não conhecia e que estavam agenciando o tráfico de drogas na região e praticando extorsões.

[...]

A realização das audiências seguia curso com repetidas afirmações das testemunhas de ambos os polos sobre o medo que sentiam ao fornecer suas respostas, no que eram reiteradamente advertidas sobre a prática de falso testemunho, cenário que, à toda evidência, dificultou a formação do material probatório. *Por essa razão, muitas das respostas são evasivas e parciais. Todavia, é possível formar a compreensão de que, de fato, há um cenário importante de desenvolvimento da criminalidade organizada naquela região, com a ocorrência de uma miríade de eventos delituosos, de maneira a desvelar elementos que apontam para a probabilidade de envolvimento dos acusados nos episódios versados nestes autos, no que exsurgem sérios indícios de protagonismo delituoso.*

A análise detida do conjunto probatório reunido – nas fases inquisitória e processual – revela a existência de duas teses principais, que entram em linha de colisão, acompanhadas de outras tantas versões orbitantes que aderem a um ou a outro discurso, cenário que, à toda evidência, na fase do judicium accusationis não possuem espaço para equalização. Deveras, o procedimento está a exigir uma incursão pelo Juiz togado que é obstaculizada pela ritualística processual, considerado, inclusive, o standard probatório compatível, de maneira que a submissão ao crivo do Tribunal do Júri é a providência que viabilizará a elucidação das dúvidas subsistentes, porquanto cuida-se da fase em que a instrução processual experimenta adensamento, de maneira a permitir que o Juiz Natural possa exercer o seu múnus constitucional e alcançar o veredicto. Nessa perspectiva é que penso assistir razão ao Ministério Público, quando sustenta que o MM Juízo a quo, de alguma forma, optou por uma das

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

versões possíveis, mormente ao considerar que incoerências no depoimento da testemunha ALBANICE REJANE FERREIRA DO CARMO na Corregedoria de Polícia serviriam para desconstituir os demais elementos de prova, sobretudo porque referida testemunha também foi ouvida na Delegacia de Polícia e no Ministério Público, duas outras oportunidades em que, como visto, fez declarações compatíveis e harmônicas com os demais elementos colhidos em Juízo e que apontam para o protagonismo delituoso dos acusados. Ademais, referidas incoerências e imprecisões encontram justificativa no elevado grau de apreensão e medo que recrudesceu depois do homicídio perpetrado. Concorda-se com a relevância do fato da testemunha Maria das Graças, do SGT PM WILSON ANDRÉ DOS SANTOS, do CB/PM WAGNEY ANDRÉ DOS SANTOS, respectivamente mãe e irmãos da vítima, terem umbilical envolvimento com o caso e desavenças com os acusados. E assim também não há impropérios na seguinte afirmação vazada na sentença: "a Sra. Maria das Graças tem forte inimizade com os réus, seu filho e seu irmão foram mortos em operações policiais e em vários outros depoimentos que prestou, em momento algum havia colocado os mencionados réus na cena do crime". O que se deve considerar é que os longos depoimentos por eles prestados guardam significativa coerência e harmonia, sobretudo no que se refere à dinâmica dos fatos, e servem para corroborar a versão apresentada pela testemunha ALBANICE REJANE FERREIRA DO CARMO, nas suas declarações ao Ministério Público e na Delegacia de Polícia. Ademais, impõe-se ter em perspectiva que há nos autos, como visto, outras provas; por exemplo, os depoimentos da testemunha ALEX CIRINO BARBOSA – executado dias antes da audiência – e da testemunha Coronel/PM NILTON MACHADO CÉSAR ESPINOSA. Penso que esses outros elementos de convicção - que entram em linha de coerência com as declarações das testemunhas apontadas como comprometidas e que corroboram as declarações da principal testemunha que restou dispensada – possuem força para implantar nos autos uma dúvida razoável sobre a autoria delitiva, com aptidão para formar os exigidos indícios. O cenário é repleto de ameaças e temor, em cujo âmbito ocorreram mortes supostamente relacionadas com interesses neste processo, razão pela qual não é possível tomar como valor absoluto e decisório a só circunstância de haver contradições nos depoimentos, sobretudo porque, no cenário geral, a solução da dúvida, repise-se, encontra na jurisprudência da Corte Superior a necessária equalização, qual seja a submissão ao Conselho de Sentença. Dessarte, apresenta-se tecnicamente recomendável compreender que a análise sistemática do material probatório, que integra os autos, permite a conclusão no sentido da existência de indícios suficientes de autoria a involucrar os acusados, de maneira a autorizar a submissão do caso ao Tribunal do Júri. Vale registrar que o mesmo Colegiado de Primeiro Grau, desde a apresentação da denúncia, sem a oitiva das testemunhas arroladas, já vislumbrava a existência de forte indícios de autoria, tanto de decretou a prisão preventiva de quase todos acusados. Ao oferecer denúncia, o Ministério Público requereu a prisão preventiva

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

> *dos acusados, à exceção de CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, o que foi deferido pelo Colegiado formado para julgar o caso, constando dos autos a seguinte decisão:*
>
> *[...]*
>
> *Assim sendo, a autoria delitiva restou caracterizada por fortes indícios, não podendo ser confirmada a impronúncia verificada, cabendo ao Júri analisar as teses defensivas, vez que, por reverência à instituição do Tribunal do Júri, não poderia o Julgador de primeiro grau negar o julgamento popular, tendo em vista que é da competência dos jurados a deliberação acerca da culpabilidade do acusado, prevalecendo, neste momento, o princípio in dubio pro societate.*
>
> *[...]*
>
> *Não se está, aqui, negando a aplicação ao princípio da presunção da inocência, mas, sim, reconhecendo a prevalência da competência constitucionalmente fixada do Tribunal do Júri, inclusive como garantia fundamental, obstando a indevida usurpação dessa competência por parte do juiz togado."* (fls. 54/64)

Importa destacar que "*a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas na segunda fase do procedimento do júri*" (AgRg no AREsp n. 2.223.231/AM, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

Por outro lado, na espécie, constata-se que o acórdão está fundado em indícios de autoria também colhidos na fase judicial, sendo certa a existência de relato de Oficial da Polícia Militar em juízo, confirmando a oitiva policial de testemunhas que relacionaram o agravante ao grupo de policiais militares que cometiam delitos na região, entre eles o homicídio em apuração, indicando as diligências realizadas naquela ocasião.

Esta Corte Superior compreende que: "*Depoimentos de policiais que atuaram diretamente na investigação não podem ser considerados como "ouvir dizer"*" (AgRg nos EAREsp n. 2.695.839/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025) mormente, como no presente caso, em contexto de persecução penal envolvendo violência praticada por suposto grupo criminoso formado por policiais militares, que causou fundado temor em testemunhas, e pode, inclusive, gerar modificação de depoimentos prestados na fase policial. Assim, os depoimentos policiais são aptos a autorizar o reconhecimento de indícios de autoria quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

Nesse contexto, não há se falar em ausência de indícios mínimos de autoria a amparar a sentença de pronúncia, nem em que esta baseia-se apenas em depoimentos prestados na fase policial ou de *hearsay witness*.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente pronunciado, em segundo grau, para julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática de duas tentativas de homicídio qualificadas, capituladas no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.*
>
> *2. A defesa sustenta ausência de indícios suficientes de autoria, ao argumento de que uma das vítimas não foi ouvida em juízo, a outra não reconheceu o condutor da motocicleta, inexistindo confirmação judicial da participação do agravante, bem como alega ausência de materialidade, por inexistência de laudo pericial dos alegados disparos de arma de fogo, requerendo o restabelecimento da sentença de impronúncia e a reforma do acórdão do Tribunal de origem.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia, proferida em segundo grau, encontra-se devidamente fundamentada na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, ou se seria manifestamente infundada a justificar o restabelecimento da impronúncia na via estreita do habeas corpus.*
>
> *4. Outra questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus e o respectivo agravo regimental constituem via adequada para o reexame do conjunto fático-probatório que amparou a pronúncia e a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de elementos indiciários e de prova da materialidade delitiva.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O Tribunal de origem reconheceu, com base no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão, relatório policial e prova oral colhida em juízo, a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, assentando que a instrução revelou vertente indiciária hábil a sustentar a acusação, o que afasta a alegação de manifesta ausência de justa causa para a pronúncia.*
>
> *6. A pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova plena de autoria, mas apenas indícios suficientes, bastando a probabilidade de que o pronunciado tenha sido autor ou partícipe do delito.*
>
> *7. **Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências e investigações, bem***

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

como o depoimento da vítima colhido sob o crivo do contraditório, não configuram mero testemunho de "ouvir dizer", podendo, em conjunto com demais elementos, servir de base indiciária suficiente para o juízo de pronúncia.

8. A pretensão defensiva demanda reavaliação aprofundada do acervo fático-probatório, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, que somente admite correção de flagrante ilegalidade, não verificada no caso concreto.

9. Inexistem, no agravo regimental, argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impondo-se a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, não sendo necessário juízo de certeza, competindo ao Tribunal do Júri dirimir versões conflitantes sobre os fatos.

2. Depoimentos de policiais que participaram diretamente das diligências e investigações, corroborados por declarações da vítima e demais elementos dos autos, constituem base idônea para a formação de indícios de autoria aptos a embasar a pronúncia.

3. O habeas corpus e o agravo regimental não se prestam ao revolvimento do conjunto fático-probatório, salvo hipótese de flagrante ilegalidade.

4. Inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, o agravo regimental deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d"; CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 14, II; CP, art. 69; CPP, art. 155; CPP, art. 413, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Des. Convocado Olindo Menezes, DJe 15.08.2022; STJ, RHC 172.039/CE, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 771.973/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13.02.2023; STJ, AgRg no HC 801.257/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 14.06.2023; STJ, AgRg no HC 755.217/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ acórdão Min. Laurita Vaz, DJe 06.10.2023; STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 14.09.2023; STJ, REsp 1.790.039/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02.08.2019; STJ, AgRg no HC 848.082/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 06.12.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 21.03.2019; STJ, AgRg no REsp 1.937.506/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03.03.2022; STJ, AgRg no HC 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 16.08.2023;

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

STJ, AgRg no AREsp 2.260.001/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.479.537/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.264.190/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 03.10.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

(AgRg no HC n. 1.064.345/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. SUPOSTO HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INDÍCIOS DE AUTORIA. TESTEMUNHOS NÃO EXCLUSIVAMENTE INDIRETOS. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa em face de decisão monocrática deste Tribunal Superior, que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve a pronúncia.

2. Fato relevante. Agravante pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, do Código Penal) em concurso com o delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com base em prova da materialidade (boletim de ocorrência, laudos, certidão de óbito, perícia tanatoscópica) e indícios de autoria extraídos, notadamente, de depoimentos de testemunhas sigilosas e demais elementos documentais.

3. Decisões anteriores. Juízo de primeiro grau pronunciou o agravante. Tribunal de Justiça negou recurso defensivo, mantendo a pronúncia por reconhecer a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria. Em sede de habeas corpus, decisão monocrática de Tribunal Superior não conheceu do writ por ausência de flagrante ilegalidade, ensejando o presente agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia, que reconheceu a prova da materialidade e indicou indícios suficientes de autoria com base em depoimentos colhidos sob contraditório (incluindo testemunhas sigilosas) e demais elementos constantes dos autos, configuraria violação ao art. 155 do Código de Processo Penal por suposta fundamentação exclusiva em relatos indiretos, autorizando a despronúncia nos termos do art. 414 do mesmo diploma.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, é possível o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para afastar o juízo de admissibilidade da acusação (pronúncia) e retirar o caso da competência constitucional do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O órgão julgador reafirma que a pronúncia, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, comporta simples juízo de admissibilidade da

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, não sendo necessário juízo de certeza próprio da condenação.

7. Conclui-se que o Tribunal de origem indicou expressamente a materialidade do delito, com base em boletim de ocorrência, certidão de óbito, exame de local de homicídio, imagens e perícia tanatoscópica, inexistindo nulidade por ausência de prova do fato.

8. A pronúncia, mantida pelo Tribunal estadual, fundamentou os indícios de autoria em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, em especial de testemunhas sigilosas protegidas, cujas declarações são coerentes entre si, convergem para a suposta coautoria do agravante e são corroboradas por elementos documentais, não se limitando a testemunhos indiretos de "ouvir dizer". In verbis, o acórdão: "a jurisprudência do STJ invalida pronúncias quando exclusivamente apoiadas em testemunhos indiretos; não é o caso, pois aqui há declarações judiciais convergentes de duas testemunhas protegidas, com dados circunstanciais, além do conjunto documental" (fl. 26).

9. Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça invalida pronúncias exclusivamente baseadas em testemunhos indiretos, mas admite, em hipóteses especiais, a utilização de indícios suficientes - mesmo não integralmente judicializados - para o juízo de pronúncia, desde que haja suporte mínimo idôneo de autoria, o que se verifica no caso concreto.

10. Assenta-se que o princípio "in dubio pro societate" não possui fundamento legal ou constitucional autônomo, devendo o juízo de pronúncia respeitar o ônus probatório da acusação; todavia, diante de indícios positivos de autoria e versões conflitantes, a solução da controvérsia compete ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, em observância ao art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal.

11. O acórdão ressalta que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias - no sentido de que há materialidade e indícios suficientes de autoria - rever o entendimento demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental.

12. Reconhece-se, ademais, que a pronúncia observou o dever de fundamentação sucinta e comedida, evitando excesso de linguagem que pudesse influenciar o Conselho de Sentença, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal e com o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

13. Constata-se que o agravo regimental não apresentou argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, limitando-se a reiterar a tese de ausência de indícios de autoria e de nulidade da pronúncia, razão pela qual se mantém o decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento:

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

1. A pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, configurando mero juízo de admissibilidade da acusação.

2. ***Testemunhos colhidos sob contraditório, inclusive de testemunhas sigilosas e policiais que atuaram nas investigações, aliados a elementos documentais, podem constituir indícios idôneos de autoria e não se confundem, em regra, com meros relatos indiretos de "ouvir dizer".***

3. Havendo materialidade comprovada e indícios razoáveis de autoria, bem como versões conflitantes sobre os fatos, compete ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, resolver a controvérsia.

4. A via do habeas corpus e de seu agravo regimental é imprópria para o revolvimento do conjunto fático-probatório com o objetivo de afastar o juízo de pronúncia.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d";

CF/1988, art. 93, IX; Código Penal, art. 121, § 2º, I; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B; Código de Processo Penal, arts. 155, 413, caput e § 1º, e 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado), DJe 15.08.2022; STJ, AgRg no HC 771.973/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13.02.2023; STJ, AgRg no HC 801.257/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 14.06.2023; STJ, AgRg no HC 755.217/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Relª p/ acórdão Minª Laurita Vaz, DJe 06.10.2023; STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 14.09.2023; STJ, REsp 1.790.039/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02.08.2019; STJ, AgRg no HC 848.082/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 06.12.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 21.03.2019; STJ, AgRg no REsp 1.937.506/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03.03.2022; STJ, AgRg no HC 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.260.001/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.479.537/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJe 15.06.2023. (AgRg no HC n. 1.052.393/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que confirmou a decisão de pronúncia do juízo de primeiro grau, nos termos dos arts. 121, §2º, incisos I e IV, c/c o

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 244-B, §2º, da Lei n. 8.069/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos considerados na pronúncia, que foram prestados por policiais com base em relatos das vítimas e de moradores que temem represálias, configuram testemunhos indiretos e se são suficientes para a pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite que, em casos de medo de represálias, depoimentos de policiais que interagiram com as vítimas e moradores podem ser considerados válidos, não se tratando de meros testemunhos de "ouvir dizer".

4. A decisão de pronúncia não exige certeza da autoria, mas sim indícios suficientes, o que foi considerado presente no caso em análise, com base nos depoimentos colhidos.

5. O agravo regimental não merece provimento, pois a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a validade dos depoimentos em situações de medo de represálias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. ***Em casos de medo de represálias, depoimentos de policiais que interagiram com vítimas e moradores podem ser considerados válidos e não se tratam de meros testemunhos de 'ouvir dizer'. 2****. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria, não um juízo de certeza.".*

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, §2º, incisos I e IV;

CP, art. 14, inciso II; Lei 8.069/90, art. 244-B, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.900.369/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.132.646/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 01.07.2024.

(AgRg no HC n. 1.006.956/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Com efeito, não evidenciada flagrante ilegalidade no ato contestado, o acolhimento da pretensão defensiva para alterar as conclusões a que chegou a instância antecedente demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável no *writ*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E ESTELIONATO. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLETADOS NA FASE INQUISITORIA. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.

No caso em análise, a sentença de pronúncia não teve por base apenas elementos coletados na fase inquisitorial, foi realizada a oitiva judicial das testemunhas, da informante, bem como do réu, sendo, sobretudo, destacada a contradição na versão apresentada por este sobre a negociação referente à venda de imóvel, que teria culminado no crime de homicídio.

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de inexistência/insuficiência de provas de autoria do delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, a qual compete ao Juízo competente para o julgamento da causa, que no caso em apreço é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

2. "Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (RHC 47.361/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2018).

Assim, tendo sido analisado o ponto central na decisão agravada, qual seja, a suposta inidoneidade em pronúncia baseada apenas em elementos advindos da fase inquisitorial, não assiste razão à defesa na alegação de que a decisão seria inidônea por falta de análise de tópicos específicos.

Ademais, o tema relacionado ao constrangimento ilegal por ter sido utilizada prova testemunhal indireta para fundamentar a decisão de pronúncia não foi submetido à apreciação da Corte estadual. Assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 745.410/RS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe de 16/12/2022.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60103823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:12
Código de Controle do Documento: 95cdbdca-f751-4c07-872a-d30ec241d8f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.254 / BA

Número Registro: 2026/0066735-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80041975520208050191

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
ADVOGADOS	: GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
	RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244
	LUCAS SANTOS QUEIROZ - BA082628
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	: JEORGE DA SILVA
CORRÉU	: GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	: JULIO JOAO CASTOR JUNIOR
CORRÉU	: SANDRO JOSE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PEDRO GUIPSON JUNIOR
CORRÉU	: MARCIO ANDRE FERREIRA VACCAREZZA
CORRÉU	: JOSE ADELMO DA SILVA FEITOSA
CORRÉU	: VALMIR DANTAS FELIX
CORRÉU	: WESLEY AMORIM BULHOES
CORRÉU	: AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA60515304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:24
Código de Controle do Documento: 4bfc6d97-88b3-4ac1-9887-d55b64e1caf5

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244
LUCAS SANTOS QUEIROZ - BA082628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:24
Código de Controle do Documento: 4bfc6d97-88b3-4ac1-9887-d55b64e1caf5